



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA–
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS: SUA
APLICABILIDADE E INEFICÁCIA**

JADER LÚCIO DA SILVA

Barbacena/MG – 2017

JADER LÚCIO DA SILVA

**LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS: SUA
APLICABILIDADE E INEFICÁCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título
em bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Mestre Delma Gomes Messias.

Barbacena/MG – 2017

JADER LÚCIO DA SILVA

**LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS: SUA
APLICABILIDADE E INEFICÁCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professora Mestra. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Professor Esp. Rafael Cimino Moreira Mota
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Professora Mestra. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico este trabalho a todos que me ajudaram nesta caminhada, sempre me dando forças para seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade, a minha família por me apoiar em todas as decisões, aos amigos, pela paciência e as ajudas que foram necessárias. A minha namorada Caroline que viveu comigo, cada momento desta caminhada, e minha orientadora Delma Messias Gomes, que foi fundamental na montagem deste trabalho.

“O primeiro dever da inteligência é
desconfiar dela mesma.” (Albert
Einstein)

RESUMO

A presente pesquisa, tendo como tema a Lei nº 9.807/99, trazida à luz do Direito com a nomenclatura de Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, também é mencionado os réus colaboradores, sendo em tela mais precisamente voltado no que tange ao aspecto conceitual, sua aplicação, a importância da atuação do Ministério Público dentro da admissão, da permanência e da exclusão do Programa. A preocupação do legislador em amparar as pessoas que de modo espontâneo e voluntariamente busca a proteção estatal e que vierem expressar livremente através de seu testemunho de atos criminosos por elas presenciados ou sofridos, como também aqueles em que praticaram. Neste contexto também através do instituto o legislador visa proteger os princípios fundamentais dos homens, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à liberdade. Quanto aos réus colaboradores apesar de seu comportamento criminoso também são arrolados pelo legislador onde são oferecidos certos prêmios em prol de sua colaboração. Embora a Lei em vigor traga expressamente a proteção não impede que a mesma seja totalmente eficaz, que produza os frutos desejados pelo legislador em questão.

Palavra-chave: Proteção; Vítima; Testemunha; Réus Colaboradores; Direitos Fundamentais; Provita.

ABSTRACT

The present research, having as its theme Law No. 9,807 / 99, brought under the Law with the nomenclature of Protection Law for Victims and Witnesses, is also mentioned the collaborating defendants, being more specifically focused on the conceptual aspect , Its application, the importance of the performance of the Public Prosecutor's Office within the admission, permanence and exclusion of the Program. The concern of the legislator to protect people who spontaneously and voluntarily seek state protection and who come to express freely through their testimony of criminal acts they witnessed or suffered, as well as those in which they practiced. In this context also through the institute the legislator aims to protect the fundamental principles of men, the dignity of the human person, the right to life and freedom. As for the defendants collaborating despite their criminal behavior are also listed by the legislator where certain prizes are offered for their collaboration. Although the law in force expressly provides protection, it does not prevent it from being fully effective, producing the fruits desired by the legislature in question.

Keyword: Protection: Victim; Witness; Defendants Collaborators; Fundamental rights; Provita.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	10
2- PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS.....	11
2.1 - Conceito de vítimas.....	11
2.2 - Conceito de testemunha.....	12
3 – A VÍTIMA E TESTEMUNHA E SEUS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS ...	15
3.1- Direitos humanos	15
3.2 – Direitos fundamentais	16
3.3 – Princípio da dignidade da pessoa humana.....	17
3.4 – Direitos à liberdade.....	19
3.5 - Direitos à vida.....	21
3.6 – A Constituição Federal e os direitos fundamentais da vítima e testemunhas	22
4 – O PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS (PROVITA).....	24
4.1 – Breve passagem pela história.....	25
5 – O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA IMPORTÂNCIA DENTRO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO	30
5.1 – Admissão	32
5.2 – Permanência	35
5.3 – Exclusão.....	36
6 – OS RÉUS COLABORADORES E A LEI Nº 9.807/99.....	38
7 - A LEI Nº 9.807/99 E SUA INEFICÁCIA.....	44
8– NÚMEROS SOBRE O PROGRAMA	47
9- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1. INTRODUÇÃO

O estudo, inicialmente, será delimitado na conceituação de vítima e testemunha para um entendimento de seu essencial papel dentro da legislação vigente. Um breve relato sobre a história com o propósito de demonstrar que em sua edição o legislador mostra a preocupação desde o início de preservar os direitos humanos das pessoas envolvidas direta ou indiretamente no ato ilícito, essa preocupação também é uma forma de resguardar a vítima, a testemunha e os réus colaboradores, no que diz respeito à elucidação dos mais variados crimes. É uma forma de experiência jurídica em geral, partindo de uma análise para a obtenção de uma visão dos elementos existentes e a relação entre eles, o suporte dado pela lei para que os valores principais do ser humano sejam respeitados.

No contexto seguidamente após a demonstrar os conceitos, o histórico, os direitos fundamentais, será comentado sobre a própria lei, pois, a questão aqui proposta, ou seja, o trabalho é baseado no Programa de Proteção `Vítima e Testemunhas onde é ressaltado a atuação do Ministério Público, a forma e necessidade para o ingresso, a permanência da vítima e testemunha sob a custódia do Estado e também a possível exclusão do indivíduo que esteja sob a proteção do Estado, os critérios que são adotados todos voltados dentro dos dispositivos da lei em vigor. Os réus colaboradores e sua inserção no referido Programa, sucinto comentário sobre a delação premiada, a obtenção do perdão judicial e fechando o tópico a diminuição de pena em prol do réu colaborador dentro das entranhas do sistema jurídico.

Por fim, será analisado a ineficácia da Lei em pauta, onde tantos requisitos são necessários para quem deseja ou precisa receber a proteção do Estado, como também mostrar que muitos fatores influenciam a não aplicação da lei, ou seja, muitas são as dificuldades enfrentadas, os valores jurídicos e morais no âmbito do ordenamento pátrio fazem com que a própria legislação se torne ineficaz, dificultando a transformação da teoria normativa em uma prática beneficiadora para a elucidação dos diversos delitos praticados no país.

2. PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

2.1. Conceito de vítima

Vítima palavra originada do latim “victima”, geralmente entende-se toda pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal. E sem fugir ao sentido comum, na linguagem penal designa o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção. É assim, o ofendido, o ferido, o assassinado, o prejudicado, o burlado. A Lei nº 9807/99, estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção às vítimas.

Outro conceito que também é apresentado pelo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, que dessa forma descreve:

Vítima ser humano ou animal morte em sacrifício a uma divindade ou na execução de algum rito sagrado. Pessoa ferida, violentada, torturada, assassinada ou executada por outra. Ser vivo, mas frequente pessoa, que morre ou é afetado de um modo traumático por acidente, desastre, calamidade, epidemia, guerra etc. Pessoa que é sujeita a opressão, maus-tratos, arbitrariedade. Pessoas que sofre por sucumbir a vício ou sentimento próprio ou de outrem. Qualquer ser ou coisa que sofre algum dano ou prejuízo. Sujeito passivo do ilícito penal, pessoa contra quem se comete qualquer crime ou contravenção. (2001, pag.2873).¹

Dando maior amplitude ao significado de vítima, o Dicionário Técnico Jurídico-Deocleciano Torrieri Guimarães, que assim consagra o conceito de vítima e, ainda, as qualifica em categorias, e para maior enriquecimento do presente trabalho se faz necessário aqui apresenta-las. (2014, pag. 666 e 667).²

Desse modo, vítima é sujeito passivo do delito ou da contravenção, o ofendido, o prejudicado, aquele que sofreu um dano, agressão física ou moral.

O termo Vítima vem do latim “victus” e “victimia”, “dominado” e “vencido”, (ou ainda “oferta” e “oblata”). No sentido originário, vítima era a pessoa ou animal sacrificado aos deuses. Atualmente, a palavra vítima se estende por vários sentidos. No sentido geral, vítima é a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso.

1. DE PLÁCIDO E SILVA. **Dicionário Jurídico**. 27. ed. 2006. Rio de Janeiro. Editora: Saraiva.

2. Dicionário Técnico Jurídico Deocleciano Torrieri Guimarães (in memorium), 17 edições, Editora Riddel, 2014, São Paulo. Atualização de Guaracy Moreira Filho.

No sentido jurídico-geral, vítima é aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito (honra, vida, liberdade por exemplo).

No sentido jurídico-penal-restrito, vítima é a designação do indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação das penas. No sentido jurídico-penal-amplo, vítima abrange o indivíduo e a sociedade que sofrem diretamente as consequências dos crimes.³

Para finalizar o conceito de vítima dentro do universo jurídico, com grande maestria Guilherme Nucci explica em sua obra, que assim descreve:

Vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com o apurar da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presuma ser o autor do delito. (2008, p. 1017).⁴

2.2. Conceito de testemunha

“Do latim “testimonium” (testemunho, depoimento), designa, na linguagem jurídica, a pessoa que atesta a veracidade de um ato, ou que presta esclarecimentos acerca de fatos que são perguntados, afirmando-os, ou os negando.

Em qualquer sentido, pois, a função da testemunha está ligada ao conceito de prova, exercendo um ato ou uma diligência probatória, isto é, está compondo uma prova, a prova testemunhal.

Quando a testemunha vem a prestar declarações, ou dar depoimento, corroborando com o seu testemunho para a comprovação, negação de fatos que se quer provar. Aí, a pessoa dá testemunho, ou presta testemunho sobre o que é de seu conhecimento, de sua ciência, ou de audição alheia. É, assim, a pessoa que vem a juízo para depor em processo, de que não é parte, ou de que não participa, sobre os fatos que nele se debatem, os quais se presumem ser de sua ciência, ou conhecimento.⁵

3. Disponível em: <<https://justicarestaurativa.wordpress.com/2011/08/17/definicao-de-vitima>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

4. Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 4ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

5. DE PLÁCIDO E SILVA. **Dicionário Jurídico**. 27. ed. 2006. Rio de Janeiro. Editora: Saraiva.

Formando assim o que se conhece no universo jurídico, ou seja, a prova testemunhal. É a que se produz ou se forma pelo depoimento ou declaração das testemunhas.

A prova testemunhal fica adstrita à atendibilidade ou credibilidade do depoimento prestado, a qual será maior ou menos força probante, conforme o grau de idoneidade em que se tem a testemunha, e o de firmeza de sua declaração acerca do fato ou fatos depostos.

Em princípio, a prova testemunhal, para que se repute perfeita, há de ser deferida por mais de uma testemunha, que digam de ciência própria ou se mostre fidedignas, confirmando umas o que as outras dizem. Constitui o princípio de que uma testemunha não basta para a produção de uma prova perfeita e plena. No entanto, embora não constitua prova plena, capaz de produzir uma força probante irrefutável, o testemunho único pode merecer fé, em face de sua serenidade ou em concordância com outros fatos indiciários, que estructurem a convicção do julgador.

Sendo assim, a prova testemunhal completa e plena somente se produz, em regra, pelo concerto de declaração de mais de duas pessoas, cujas as revelações possam ser atendidas pela credibilidade que encerram.

Existem vários significados, denominações de testemunhas são apresentados, mas aqui se faz necessário, para melhor entendimento da ideia central do texto, apresentar a testemunha ameaçada.

A Lei nº 9807, de 13 de julho de 1999, estabeleceu normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a testemunhas sob ameaça e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham prestado efetiva colaboração voluntária da lei.

Testemunha pode reportar-se a vários aspectos. Mas frequentemente tal termo é usado para designar a pessoa que dá testemunho de algo, especialmente a pedido de um ato judicial. Durante os ritos processuais, principalmente durante um julgamento para o seu desenvolvimento acontecem os depoimentos, os testemunhos, a afirmação ou a negação sobre o fato em que está sendo exposto, para a conclusão dos trabalhos e para melhor elucidação dos fatos, que podem absolver ou condenar a pessoa do delinquente.

Ao se apresentar perante um tribunal, a mesma tem por dever e sobre juramento narrar tudo aquilo que tem visto escutado ou sabido a respeito do que é investigado. Como anteriormente descrito a testemunha é importante na hora de determinar a culpa ou a inocência de um acusado.

Portanto, testemunha é a pessoa que presenciou ou ouviu certo fato, pessoa que, não sendo parte na causa nem representante, é chamada a dizer em juízo o que sabe acerca de todos ou de alguns dos fatos em apreço, a prova.⁶

6. Disponível em: <http://queconceito.com.br/testemunha>. Acesso em: 20 fev. 2017.

3. A VÍTIMA E TESTEMUNHA E SEUS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

3.1. Direitos Humanos

O mundo fala em Direitos Humanos, mas para adentrar nesse contexto deve-se entender conforme nos é apresentado o conceito de Direito, deve-se ter um embasamento sobre o assunto que na atualidade vêm-se afluindo no meio da sociedade, esse conceito é trazido pelo Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, da seguinte maneira:

Derivado do latim “directum”, do verbo dirigere (dirigir, ordenar, endireitar), que o vocábulo, etimologicamente, significar o que é reto, o que não se desvia, seguindo uma só direção, entendendo-se tudo aquilo que é conforme à razão, à justiça e a equidade. Mas, aí, se entende o Direito como um complexo orgânico, de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo um conjunto de deveres, aos quais não podem fugir, sem que sintam a ação coercitiva da força social organizada. (2006, p. 461).

Portanto, diante do conceito acima descrito, pode-se interpretar os Direitos Humanos no todo como um ato inerente ao homem, que inquestionavelmente, nasce com ele e perpetua durante toda a sua jornada terrestre.

Quando se ouve falar em Pactos e Tratados Internacionais, a sociedade automaticamente, imagina, cria um conceito preliminar sobre direitos humanos, começam a trazer para seu seio a ideia de que naturalmente são apenas documentos escritos, redigidos internacionalmente e recepcionados nos países democráticos pelas suas Constituições, dando a esses documentos mais seguridades, sendo como base a garantia liberdade, a dignidade, a segurança e a vida, transformando o homem em iguais, em direitos e obrigações.

Esses direitos fazem parte da vida cotidiana do ser humano, são indisponíveis, inalienáveis, personalíssimos, protegidos pelos países através dos tratados e pactos. E com isso visam resguardar o homem em seu valor mais precioso, direito à vida, que através dele abriga a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, fazendo-se presente nos preceitos básicos da vida.

Os direitos humanos, visam solução de conflitos, buscam evitar as misérias e todo tipo de atrocidade trazida ao mundo real, desde a formação da humanidade até os dias atuais. Que ricamente é exposto à sociedade através das Declarações assinadas e ratificadas pelos países, que usando de democracia para aliviar os sofrimentos de alguns, entrando em luta constante com seus próprios preceitos, buscam ao assinar e ratificar tais tratados aperfeiçoar o homem, o maior e o mais inconsequente, frio e cruel dos animais.

Tais Direitos são compostos de princípios e regras positivadas ou costumeiras que abrigam a proteção da vida e da liberdade, sendo com isso universais, indivisíveis, independentes e inter-relacionados, sendo com isso que é notoriamente dever dos Estados, a proteção do homem e a seu direito, dando-lhe uma vida digna e justa, respeitando sua integridade, valorando seu simples direito de ser chamado de ser humano.

Dentro desses direitos estão o direito à vida e à liberdade, que devem ser resguardados pelas leis, principalmente, a vida e a liberdade das vítimas e testemunhas que vivem sob o amparo dos governantes, que representam o povo de uma Nação, de um estado Democrático de Direito.

3.2. Direitos fundamentais

Os direitos fundamentais, são proteções dadas aos homens a partir de seu nascimento, são marcos trazido à luz do Direito nas Declarações e Constituições formadas pelas Nações, onde visam valorar o ser humano, ou seja, o homem.

É uma proteção jurídica de preservar a vida humana, protegendo-o contra qualquer ato de abusividade de poder, é uma forma de liberdade demonstrada através das Cartas e Estatutos criados ao longo da história.

Em outras palavras, os direitos fundamentais é a maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelo Estado, e de naturalmente fortalecer as condições humanas de sobrevivência que vem sendo demonstrado através da dignidade, da liberdade e da igualdade, que devem ser reconhecidamente tratados e respeitados dentro dos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional, formando com isto uma Nação Democrática.

Portanto, o homem já nasce com esse direito reconhecido, que lhe é dado através dos Pactos e Tratados, ou melhor, a ele pertence o direito de viver. Viver com todos os seus direitos garantidos, nesse sentido e com esse objetivo vem demonstrado os direitos fundamentais para garantir sua condição humana de vida e desenvolver sua personalidade e liberdade plena.

Para maior esclarecimento sobre os direitos fundamentais, sabiamente o nobre doutrinador Alexandre de Moraes cita em sua obra, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva, que assim diz sobre os direitos fundamentais:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem". Para depois dessa explicação, ele volta para concluir; "o direito fundamental do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (2007, p.95).

Conforme o que nos esclarece o mencionado autor, os direitos fundamentais é a forma mais justa de sobrevivência humana. Sendo assim, os direitos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de vida e de liberdade que devem ser observadas pela sociedade em um todo e, é dever do Estado fazer valer esses direitos.

No que se refere à proteção das vítimas e testemunhas, os direitos fundamentais se faz necessário maior empenho das autoridades para fazer valer o compromisso assinado pelos governantes, dando a elas maior segurança, para poderem fazer jus aos seus direitos de vida e liberdade, observando sempre sua dignidade como pessoa humana.

3.3. Princípio da dignidade da pessoa humana

Para se falar em dignidade da pessoa humana, antes tem que esclarecer que esse princípio constitucional, mais importante da ordem jurídica, é considerado de mais validade de todo o sistema jurídico, constitui a base, o alicerce de um sistema jurídico do Estado Democrático de Direito.

Derivado do latim “dignitas” (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público. (2007, p. 458).

“Dignidade qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor, honra, autoridade, nobreza, respeito aos próprios sentimentos, valores, amor-próprio, brio”. (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 2001, p.1040).

Esses conceitos trazidos pelos vocábulos acima servem para proporcionar um maior esclarecimento do que venha ser dignidade da pessoa humana, pois é baseado nestes conceitos claramente descrito, que se forma a noção sobre o mais importante princípio referendado pela Constituição Federal de 1988, onde é colocado no mais alto patamar, pois não se trata apenas de um fundamento é um sobre princípio, está acima de todos. Neste sentido a dignidade da pessoa humana versada e consagrada pela Lei Suprema, assim disposto;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

É notório que o aludido artigo em seu inciso deixa claro que a dignidade da pessoa como é descrita pelo constituinte, é um valor espiritual e moral à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz a pretensão o respeito por partes dos outros.

Todo sistema, juridicamente falando, que se consagra um Estado Democrático de Direito deve ser constituído na forma de não menosprezar as pessoas enquanto consideradas seres humanos.

Ao comentar sobre o princípio em tela, o constitucionalista Doutor Alexandre de Moraes, assim disserta:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudicar ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido). (2007, pág. 61).

Ainda continuando em seu parecer, o autor acima citado, esclarece:

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, justiça e da paz no mundo. (2007, pág. 61).

A dignidade da pessoa humana traduz-se no respeito às pessoas, proporcionando-lhes uma vida digna, com direito de ser livre e no tocante à vítima e testemunha essa dignidade deve ser preservada, evitando com todos os meios necessários de expor tais pessoas ao perigo constante após sua decisão em fortalecer a justiça através de seus depoimentos, pois quando elas resolvem aparecer para cumprir seu direito de testemunhar coloca também sua vida nas mãos do poder judiciário, esse princípio visa combater as agressões sofridas seja no lado material como moral.

Portanto, ao ser princípio proclamado como um sobre princípio, não é aleatório, não é apenas apresentado no Direito Brasileiro e do mundo, ele deve e tem de ser cumprido, o respeito ao homem como ser humano.

3.4. O direito à liberdade

“Do latim “libertas”, de “liber” (livre), indicando genericamente a condição de livre ou estado de livre, significa, o conceito jurídico, a faculdade ou poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas.

A liberdade, pois, exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando não haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício de liberdade.

As regras garantidoras da liberdade promanam, em regra, do Direito Constitucional, que também impõe os casos de sua restrição. No Direito Constitucional, as liberdades públicas, ou simplesmente liberdades, expressam os direitos liberais que são aqueles direitos fundamentais (também chamados direitos humanos ou individuais) a garantir o indivíduo da imiscuição na sua personalidade pelo Estado ou pelos demais

integrantes da sociedade; através das liberdades, pretende-se reservar à pessoa uma área de atuação imune à intervenção do poder.⁷

Em conformidade com o conceito citado, a liberdade é a capacidade que um indivíduo possui de fazer ou não fazer determinada coisa um direito de escolha entre dois caminhos, seguindo sempre sua própria vontade.

Mas esse direito inerente ao homem não é absoluto, devido ao fato de que o indivíduo não pode fazer tudo que tenha vontade, ele está restrito aos preceitos legais, e deve respeitar a liberdade de outrem, e também ser livre. Assim, nesse sentido é correto afirmar que realmente são livres todos os seres que possam fazer aquilo em que não exista norma proibitiva.

Os direitos à liberdade juntamente com o direito à vida, à propriedade, dentre outros, são fundamentais, ou seja, os direitos individuais que são inerentes ao homem, que devem ser respeitados por todos da sociedade e resguardados pelo poder estatal.

Ao dissertar sobre o tema João Baptista Herkenhoff, assim narra:

O direito à liberdade é complementar ao direito à vida. Significa a supressão de todas as servidões e opressões. A liberdade é faculdade de escolher o próprio caminho, de tomar as decisões, de ser de um jeito ou de outro, de optar por valores ou ideias, de afirmar a individualidade, a personalidade. A liberdade é um valor inerente à dignidade do ser, uma vez que decorre da inteligência e da volição, duas características da pessoa humana". (Herkenhoff, João Baptista. Direitos Humanos: uma ideia, muitas vozes. Aparecida: Santuário, 1998, São Paulo).

Entretanto, o direito à liberdade deve guiar o homem para formar um laço de união e respeito entre os seres, pois, caso esse direito não resguardado perde-se o elo que une a inteligência e a vontade entre eles.

O nobre constitucionalista José Afonso da Silva, com seu saber ilibado, ao se pronunciar sobre o texto em questão, esclarece: "A liberdade da pessoa física, para ter efetividade, precisa de garantias contra a prisão, a detenção e a penalização arbitrárias, mediante mecanismos constitucionais denominados em conjunto, direito de segurança". (2003, p. 239).

Neste contexto, nota-se que para o homem exercer sua liberdade plena é necessário a segurança, a garantia dada pelo Estado e não uma liberdade vigiada a qual

7. DE PLÁCIDO E SILVA. **Dicionário Jurídico**. 27. ed. 2006. Rio de Janeiro. Editora: Saraiva.

é oferecida às vítimas e testemunhas, que apesar do anonimato ainda continuam muitas vezes a mercê de seus algozes.

O direito fundamental das vítimas e testemunhas ameaçadas, ou seja, o direito à liberdade se perde no momento que apresentam para testemunhar um ato ilícito, devido ao fato de que a própria lei de proteção muitas vezes é falha, é ineficaz, assim como em muitos países a proteção não é completa.

Portanto, essa proteção que é dever do Estado de garantir a liberdade das vítimas e testemunhas, de usufruir do direito de viver livre, já que esse direito faz parte da primeira geração dos direitos dos homens, e forma com isto uma sociedade justa e digna, tornando um Estado Democrático de Direito.

3.5. O Direito à vida

“Do latim “vita”, de vivere (viver, existir) designa propriamente a força interna substancial, que anima, ou dá ação própria aos seres organizados, revelando o estado de atividade dos mesmos seres. Tempo em que ocorre do nascimento à morte”. (De Plácido e Silva, 2006, p.1484).

É muito difícil definir o que é vida, mesmo porque a vida está em constante movimento, acontecendo a todo momento diante de todos nós.

A vida se ampara na cumplicidade entre o homem e o mundo, que os torna inseparáveis e necessário um para com o outro. Vertentes dos outros bens jurídicos é, por sua essência que independente de qualquer avanço do mundo moderno ela é única e irreplicável. Tanto assim, por isso, exige um respeito absoluto.

O direito à vida, está indiscutivelmente protegido em nosso ordenamento jurídico. Ele está explícito nos Tratados e Convenções, os quais o Brasil assinou e ratificou, na Constituição Federal de 1988, ressaltando com isso a sua inviolabilidade.

Portanto, o direito à vida, indubitavelmente constitui a base, o alicerce elementar de todos os bens jurídicos. Não bastaria que a Constituição Federal e outros Tratados assegurassem a igualdade, a liberdade entre outros direitos, se não abrigasse em seu bojo, o princípio fundamental, ou seja, a vida humana. (Rogério Nunes dos Anjos Filho, Direito Constitucional, 2011, p. 191).

O constitucionalista acima descrito, ainda completa em sua dissertação, outro direito, outro direito que está relacionado ao presente tema em estudo, o direito à existência, o qual assim esclarece com grande mérito:

Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado de morte. Porque se assegura o direito à vida é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital. É também por essa razão que se considera legítima defesa contra qualquer agressor a vida, bem como se reputa legítimo até mesmo tirar a vida de outrem em estado de necessidade da salvação da própria. (2011, p. 192).

Diante do que foi exposto pelo autor supracitado, e como anteriormente descrito, a Carta Suprema, em seus diversos incisos demonstra a preocupação com o direito à vida, dessa forma o Estado se vê responsável por garantir, ou seja, conclui-se que vida, o permanecer vivo, é o aspecto primeiramente a ser observado acima de qualquer outro.

Tendo a necessidade como primordial fundamento a proteção da vida humana, pois, sem esta proteção, sem esse respeito, os outros direitos existentes nos ordenamentos jurídicos mundo afora ficariam defasados e seriam demonstrados a ignorância do próprio ser humano.

3.6. A Constituição Federal e os direitos fundamentais

Sendo o alicerce da formação de um Estado Democrático de Direito, é estruturado pelos direitos humanos, conhecidos também como princípios constitucionais, trazido à luz do ordenamento pela Constituição Federal, para servir de fundamentação quando são infringidos os direitos dos seres humanos frente ao Estado, esses princípios ou fundamentos é a forma de proteção individual ou coletiva diante das infrações dos indivíduos contra outrem ou até mesmo contra o próprio poder judiciário.

O legislador constituinte exalta com veemência, que as garantias e direitos fundamentais evidenciam-se como prerrogativas e instituições que o direito positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, é a concretização da dignidade humana. (DA SILVA, 2003, p.196).⁸

8. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 22 edições São Paulo, Editora Malheiros, 2003.

É importante ressaltar também que, a proteção à pessoa humana, dentro do direito penal, encontra-se uma de suas mais importantes matérias. Que é neste contexto ricamente esclarecida por Hungria, que assim pronuncia.

Não protege o Estado apenas por obséquio ao indivíduo, mas principalmente, por exigência de indeclinável interesse público ou atinente à elementares condições da vida em sociedade. Pode-se dizer que, aparte que ofendem ou fazem periclitar os interesses específicos do Estado, todos os crimes constituem, em última análise, lesão ou perigo de lesão contra a pessoa. (HUNGRIA, 1978, p.15).⁹

Sendo os direitos fundamentais inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, mostra a importância da proteção de tais princípios, não apenas em relação ao Estado, mas também pela própria sociedade.

Esses princípios, essa proteção abrange todos homens, e, principalmente, no que se refere às vítimas e testemunhas que são ameaçadas, que são colocadas frente aos réus dentro dos tribunais, onde dando seus testemunhos em colaboração com a justiça, com a ética e moral colocam em perigo não só suas vidas, mas as de seus familiares, deixando-os a mercê da própria sorte.

Vale lembrar que esses direitos ou princípios garantidos pela Constituição e em vários Tratados e Convenções, formando Estatutos, são referidos em várias matérias no que diz respeito ao ser humano, viver dignamente; ter liberdade (direito de ir e vir); ser tratado com respeito por todos, sem precisar buscar o amparo do poder estatal para garantir que esses preceitos sejam respeitados e guardados, sua liberdade, enfim sua vida, formando assim um conjunto para garantir a proteção de todo aquele que vive sob o domínio de um Estado Democrático de Direito, transformando em ações os dispositivos trazidos pela Lei Maior, a vida, a liberdade, a dignidade entre outros direitos existentes no ordenamento pátrio.

Dentre esses seres que vivem sob a proteção estatal estão as vítimas e testemunhas, que mesmo estando resguardadas não conseguem levar uma vida com total liberdade, ou seja, sua vida e sua liberdade, direitos inerentes desde seu nascimento lhes são negados quando resolvem exercer seu papel de cidadão honesto, que luta pela justiça, pela cidadania e principalmente pela ética e pela moral.

9. Nelson Hungria, 1978I, pág. 15, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1978.

4. O PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS (PROVITA)

No Brasil, como em muitos outros países, a criminalidade aumenta com uma velocidade que nem mesmo as autoridades conseguem entender o alastramento de atos muitas vezes hediondo, são tão bárbaros que a própria população se vê trancada em suas casas, enclausuradas por medo de expor diante do perigo iminente. (2013, pág. 211/231).¹⁰

Devido a esse perigo iminente, a esse medo, o fato de testemunhar, de contar em juízo um ato praticado por ele mesmo ou por terceiros, que naturalmente se traduz um dever exigível pela própria sociedade, a qual preza o bem-estar, a moral e o bom costume, os ditames da lei que devem ser seguidos, em outras palavras, dar testemunho é buscar o cumprimento do dever cívico e moral do homem de bem diante do Estado, é a procura de se fazer justiça.

Mas, muitas vezes esse dever de cidadania, até mesmo de se fazer valer a moral é deixado para trás, devido ao medo, a represália que notoriamente muitos sofrerão. Devido ao receio de muitos em declarar seu conhecimento dos atos ilícitos praticado por muitos, a Revista de Direitos humanos assim relata em sua página 35, do ano de v2001, traduzido por Valdênia Brito Monteiro, que dessa maneira ilustra sobre o programa adotado, considerando os visíveis resultados alcançados pela experiência levada a efeito pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), uma organização não governamental com atuação na defesa dos direitos humanos, sendo dessa forma redigida a matéria: “ considerando os visíveis alcançados pela experiência levada a efeito pelo GAJOP, a Subsecretaria do Estado dos Direitos humanos foi levada

10. Cleysa Jaciara Bolfe e Luiz Eduardo Cleto Righetto,. Da proteção às vítimas e testemunhas. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. Vol.4, n.4, 4º trimestre de 2013.

a apostar na iniciativa, adotando o Provita como ação do governo, e a partir daquele modelo, ficou estabelecida a meta de expandi-lo para outros Estados, que buscava garantir as possibilidades de vida às vítimas e testemunhas, contando com um sigiloso programa para incentivar tais pessoas a contribuírem com o Poder Judiciário para solucionar os mais diversos crimes”.¹¹

Esse temor leva as pessoas a optarem pela lei do silêncio e, com isto favorecendo a criminalidade crescente no meio da sociedade, que vê o aumento da violência, um quadro assustador, contribuindo assim através do silêncio a formação da impunidade que é um fato já instalado dentro do Brasil e também em outras nações que entra sempre em confronto com os grandes impérios dos crimes.

Como a organização criminosa continuava crescendo e ainda continua crescendo, formando células em vários pontos da sociedade, diversos projetos de lei foram criados com o objetivo de incentivar as pessoas a prestarem seus testemunhos perante as autoridades, esses projetos têm como principal alvo, a proteção às vítimas e testemunhas.

Pouco se ouve falar sobre o Programa Nacional de Proteção à Vítima e à Testemunhas, para muitos é mais um entre tantos programas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas tal programa existe, embora pouco usado devido à deficiência do próprio sistema nacional que continua defasado.

O objetivo maior do referido programa é diminuir a impunidade em todo território brasileiro, que atravessa ainda nos dias de hoje, uma crescente impunidade e, conseqüentemente, a crescente criminalidade, que por falta de provas consistentes para diminuição da marginalidade que impera em todas as áreas de uma sociedade sofrida e falida diante do descaso com suas próprias vítimas e testemunhas.

4.1. Breve passagem pela história

O Programa Nacional de Proteção à Vítima e Testemunhas, começou a ser desenvolvido no Estado de Pernambuco, que como em outros Estados sofria com o alto

11. Revista de Direitos Humanos, pág. 35, 2001, GAJOP, artigo escrito por Valdênia Brito Monteiro, São Paulo

índice de criminalidade e alto nível de impunidade, como bem destaca José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, que esse é o fator primordial para que as propostas de implantação de um programa, de um meio de reivindicar que os atos ilícitos praticados fossem julgados e condenados. (2003, pág. 18).¹²

Mas para ocorrer o julgamento e a própria condenação precisariam que as vítimas e testemunhas não sofressem maiores danos, esse programa traduzia a necessidade de transformação que o país atravessava, e, ainda, atravessa apesar de muitos esforços empregados para fazer valer o Estado Democrático de Direito.

O Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas, foi fortalecido pela constante luta em prol dos Direitos Humanos, em Conferência das Nações Unidas, realizada em Viena. É importante esclarecer que até aquele momento as testemunhas eram tratadas com descaso pela legislação pátria, mas com a realização da Conferência em Viena, foi lançado o programa de defesa dos direitos humanos, e que continha um tópico à luta contra a impunidade, tendo como objetivo, entre outras coisas, a criação de meios para defender e proteger às vítimas e testemunhas expostas ao grande perigo pelo fato de fazer parte de um processo penal, que seus testemunhos fossem abafado pelo medo maior, e com tantas idas e vindas dentro da legislação surge o Programa aqui referido, como um meio, apesar de pouco conhecido, faz a diferença dentro do sistema jurídico que só consegue reestabelecer a ordem e formar um Estado Democrático de Direito com a presença das vítimas e testemunhas que ao longo da árdua jornada entre os trâmites legais, continuam apesar do déficit de meios para protege-las ainda sim dão seus testemunhos e esperam que as autoridades atuantes faça valer a lei vigente.

O Programa de Proteção, foi fundamentado na ideia de reinserção social de pessoas em situações de alto risco, em novos espaços comunitários, guardado em segredo.

Como a necessidade de se fazer justiça, e de contar com o apoio das pessoas que presenciaram os crimes e como o Poder Estatal não conseguia agir, seja por descaso ou simplesmente por não ter condições, para guarnecer às vítimas e testemunhas uma segurança, surge então, através da Coordenação da Organização Não Governamental

12. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 22 ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2003.

do Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares, o GAJOP, como é conhecido e, ainda, tendo como ajuda a participação sociedade, formando uma rede solidária de proteção, e, é através dessa participação social esse programa é composto por voluntários que promove a interação entre vários órgãos da justiça.

Voltando à história, ainda dentro do governo regido por Itamar Franco, foi elaborado um Projeto de Lei que conferia ao Governo Federal o poder de trazer para si os programas de proteção, ou seja, era da responsabilidade Federal essa proteção e excluía os Estados de tal ação, mas não teve mérito, devido aos altos custos tanto materialmente falando como economicamente os cofres públicos não suportariam garantir tal situação. Isto ocorreu no ano de 1994, já no ano seguinte em 1995, outro projeto levava em consideração apenas proteger as testemunhas, igualmente ao anterior, não conseguiu sobreviver.

Passados dois anos após a apresentação dos Projetos mencionados, precisamente em setembro de 1997, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, encaminhou ao Congresso Nacional outro Projeto elaborado na época pelo Ministro da Justiça Iris Resende, tal Projeto estabelecia normas, com programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas e também instituindo o programa federal de assistência às vítimas e às testemunhas, mas como todo projeto coloca restrições no campo de sua aplicação.

Como já dito, esse Projeto apresentava suas restrições para os crimes hediondos, isto é, era voltado para aqueles crimes que causam repúdio em toda a sociedade. Dentro do sucinto projeto que também trazia a previsão de concessão de algumas medidas que de forma direta ou indireta estão relacionadas a essa segurança, como um bom exemplo, cita-se o segredo de justiça, a prisão temporária do agente infrator, entre outras medidas cautelares relacionadas com à proteção das pessoas arroladas no âmbito processual.

Importante ressaltar que tal projeto citado continha uma outra característica que diz respeito aos réus colaboradores, tudo devido que no processo penal brasileiro as vítimas, testemunhas e réus, formando, assim, apesar de diferentes posições, uma forma tripartida dentro do sistema jurídico pátrio, isto é, ocupam lugares diversificados, ou seja, em outros termos, dessa maneira dividido, a vítima sofre uma ação criminosa, a

testemunha presencia direta ou indiretamente os fatos e o ato ilícito praticado é de responsabilidade do réu.

Portanto, a ideia, a intenção do legislador que prevaleceu foi garantir a prova testemunhal, sendo esta a mais importante dentro do sistema processual, e também permitir que as próprias vítimas denunciasses os delitos por elas sofridos, favorecendo a apuração dos atos criminosos. Houve essa diferença no tratamento dentro do projeto, a existência do réu, a vítima e testemunha em posições distintas e como não se pretendia tratar em um mesmo diploma legal, estabelecer normas aos três personagens de uma ação, a legislação optou pela prova testemunhal procurando garantir sua proteção, e com isto minimizar a situação de caos que até nos dias atuais o Brasil enfrenta.

Embora, o Projeto de Lei elaborado por Iris Resende, que inicialmente difere da legislação atual, o qual restringia a aplicação da lei a determinadas ações criminosas, posteriormente, foi acrescido à legislação um objetivo novo, em relação as regras de proteção aos acusados e condenados colaboradores, dando também alguns benefícios pela colaboração voluntária, sofrendo algumas modificações o Projeto foi finalmente aprovado, precisamente em 1999, surgindo a Lei nº 9.807/99, marco importante para a apuração dos atos delituosos, momento em que finalmente a política de proteção às vítimas e testemunhas alcançou sua real institucionalização. Diferentemente do Projeto anterior, diga-se, o Projeto de Lei de 1997, a Lei vigente nº 9.807/99, não impôs nenhuma restrição aos tipos penais que justificariam sua execução, não há delito especial para que essa proteção possa ser requerida, mas geralmente é mais direcionada ao combate ao crime organizado.¹³

Vale lembrar que organização, associação ou simplesmente crime organizado, como é chamado, é caracterizado pela sua formação, seus atos clandestinos, seus estatutos, ou seja, uma organização criminosa tem capacidade para dificultar a ação policial, neutralizando assim tanto a polícia quanto as testemunhas, e essas em especial através de ameaças e coações, fazendo valer o poderio de suas células já ramificadas dentro da sociedade.

13. Alexandre Miguel, Sandra Maria Nascimento de Souza Pequeno, Comentários À Lei de Proteção às Vítimas, Testemunhas e réus colaboradores, 2013, disponível em:< www.tj.ro.br/emeron/revistas> acesso em 20 de fevereiro de 2017.

Com base na lei vigente, Lei nº 9.807/99, o programa presta assistência médica, psicológica, social e jurídica através dos voluntários que fazem parte da equipe, além das assistências já relatadas o programa em questão presta alimentação, transporte e proteção em lugar seguro e sigiloso às vítimas e testemunhas de crimes de homicídio, consumado ou tentado, que foram cometidos pelos grupos conhecidos de extermínio, e também por todos aqueles cometidos pelas organizações criminosas, as máfias que atuam não só dentro dos comandos dos crimes, mas também e infelizmente dentro da corporação dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA IMPORTÂNCIA DENTRO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO

A Constituição Federal de 1988, assim traduz o Ministério Público em seu artigo 127, caput, que vem descrito: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.¹⁴

De acordo com a parte final do presente artigo, o constituinte deixa implícito o direito à vida, à liberdade e tem como obrigação constitucional zelar pelas vítimas e testemunhas ameaçadas, ou seja, mesmo implicitamente é notório a presença dentro do texto constitucional o objetivo do preceito de proteção, também vem resguardado pela Lei Suprema em seu artigo 129, inciso II, dessa maneira redigido:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;¹⁵

O presente inciso esclarece ainda mais a posição relevante e necessária do Ministério Público na formação do Estado Democrático de Direitos, resguardado e promovendo as garantias necessárias para os direitos do homem sejam preservados.

Ora, é sabido que o Ministério Público tem como prioridade guardar a ordem pública, os preceitos e garantias do ser humano, portanto, dentro da Lei nº 9.807/99, é notoriamente a presença constante do Ministério Público, onde atua em várias formas dentro da mencionada lei.

Essa atuação está descrita no artigo 4º, caput, da Lei nº 9.807/99, que assim preceitua:

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.¹⁶

14. VADE MECUM. **Constituição Federal do Brasil de 1988**, 2014. 3ª ed. Atualizada e ampliada .Editora Saraiva.

15. VADE MECUM. **Constituição Federal do Brasil de 1988**, 2014. 3ª ed. Atualizada e ampliada .Editora Saraiva.

16. VADE MECUM. Op Cit .Editora Saraiva.

De acordo com o demonstrado pelo dispositivo legal, o Ministério Público atua primeiramente, ou seja, é a instituição, em outras palavras sua primeira atuação, desempenhando um papel principal, que consoante ao referido artigo o órgão público terá, obrigatoriamente, em sua constituição, as representações do Ministério Público, juntamente com o Poder judiciário com alguns outros órgãos públicos e também privados, com desempenho dentro da área de segurança pública e consequentemente ligados à defesa dos Direitos Humanitário, ou melhor, a defesa acima de tudo dos Direitos do Homem, os quais são defendidos por todos os cantos da terra.

O parágrafo 1º, do citado artigo da Lei vigente em questão, nos diz:

Art. 4º;

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.¹⁷

Nota-se que em conformidade com o descrito pelo legislador sobre o Ministério Público, recai o cargo de executor do programa de proteção às vítimas e testemunhas, pois, sendo membro do conselho deliberativo, sendo também e de acordo com o dispositivo presente na lei, essa atividade pode ser exercida por outros órgãos, desde que, esses órgãos sejam representados no conselho deliberativo e como requisito os agentes que fazem parte desses órgãos devem ser formados e capacitados para a execução do ato em si.

O Ministério Público dentro da legislação em vigor, desempenha um papel de parte, no sentido de matéria processual sendo imparcial, que compreende sua imparcialidade no que diz respeito à moral, porém, isto não vai tirar dele o papel de fiscal da lei, guardião da ordem pública, sua função está relacionada à atuação do promotor na área civil, principalmente, no esclarecimento sobre o nome da pessoa a ser protegida, sendo de grande importância, uma inovação trazida à luz do Direito pelo artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.807/99, que dessa maneira vem explícito:

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo. § 2º O requerimento será sempre fundamentado e

17. VADE MECUM. Op. Cit. , Editora Saraiva.

o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.¹⁸

Portanto, diante do que foi exposto nos artigos da Lei, o Ministério Público pode desempenhar várias tarefas diferentes no entender do legislador, sendo um membro do conselho deliberativo, como parte e como fiscal, anteriormente já mencionado, e conforme o próprio dispositivo legal que em seu primeiro artigo coloca a intenção do legislador em relação ao Ministério Público, que assim diz:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

De acordo com o dispositivo supracitado, as proteções serão prestadas pelo Governo Federal, Estadual e Distrital, os quais poderão celebrar acordos, convênios, entre outros pactos entre si ou com alguma instituição não governamental.

Embora, a União, os Estados e o Distrito Federal possuam poderes para celebrar tais convênios, cada um será dirigido pelo Conselho Deliberativo, no qual inquestionavelmente é necessário a presença da pessoa do Ministério Público, além de outros representantes tanto do Poder Judiciário como de órgãos públicos e privados que estejam relacionados com a segurança pública e com a defesa dos direitos humanos.

Para concluir o assunto em questão, é importante ressaltar que o Ministério Público, como um dos membros do Conselho participa da direção do programa e como uma instituição deve zelar para o cumprimento da legislação, deste modo, sua principal função é proteger os hipossuficientes, que na visão do ordenamento jurídico através do programa, são as vítimas e testemunhas, Sendo o Ministério Público um dos mais importantes participação no combate à criminalidade, e fiscalizando com o compromisso de valer os direitos humanos fundamentais do homem.

5.1 Admissão

É o ato pelo qual uma pessoa é admitida ou introduzida em alguma parte, é agraciada com alguma dignidade, ou recebida em alguma organização.

18. VADE MECUM. Op. Cit .Editora Saraiva.

Em linguagem forense, é o ato pelo qual alguém é admitido a praticar ato de seu interesse, seja para produzir provas ou ver praticar uma diligência de seu pedido ou lhe ser restituído prazo para que as possa realizar. (De Plácido e Silva, 2006, p. 67).

Segundo o que é colocado pelo vocabulário acima, e seguindo a linguagem usada no meio jurídico, a admissão é um ato de produzir provas, ou seja a pessoa é admitida a praticar um ato de seu interesse ou do interesse do próprio Poder Público, que no presente caso são as pessoas que ingressam ou são admitidas para serem resguardadas pelo programa de proteção à vítima e testemunhas, e também no caso em tela para produzir as provas necessárias para elucidação de vários crimes.

Essa admissão dentro do Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas Ameaçadas, a qual a lei descreve como ingresso, têm condição de realizar-se devido à estrutura traçada pelo legislador através da Lei nº 9.807/99, onde consta em seu interior a normatização, explicando minuciosamente a formação do programa tendo como alicerce o Conselho Deliberativo, o Órgão Executor, Equipe Técnica e uma Rede Solidária de Proteção, sendo que essa admissão só será possível depois de analisada pelos membros e apreciada pelos mesmos.

Vários fatores influenciam na admissão do programa de proteção, inclui a personalidade, conduta, importância do testemunho ou o valor das informações prestadas no que diz respeito à produção de provas circunstanciais, analisando também a gravidade da coação ou ameaça física ou psíquica dirigida a pessoa ou aos seus entes, verificação da periculosidade do agente infrator.

E para o desfecho da questão de ingresso no programa deverá ser estudado a dificuldade de prevenir ou reprimir pelos meios convencionais utilizados à coação ou ameaça que a pessoa venha sofrendo, em outras palavras, que as força protetiva dada pelo Estado no caso a ação policial, possa repreender o ataque do suposto agressor, dando à vítima e testemunha uma segurança sem precisar que elas se submetam ao papel de simplesmente ter que viver em outro lugar, tendo até mesmo a perda de seu nome.

É óbvio, para que a vítima e testemunhas possam gozar do dispositivo legal será necessário a concordância da mesma, ou seja, deverá a pessoa ameaçada expressar

claramente sua vontade, seu interesse em si manter em sigilo, no anonimato concordando e preenchendo os requisitos impostos pela Lei.

Logo em seguida ao preenchimento de todas as condições expostas e principalmente com a anuência do interessado, o Ministério Público, uma das peças mais importantes, dará sua opinião pela admissão da pessoa que deseja ou se é realmente necessário o ingresso no Programa de Proteção.

Quanto ao ingresso o artigo 5º, incisos e parágrafos, da Lei nº 9.807/99, esclarece, que assim foi editado;

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - Pelo interessado;

II - Por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - Pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - Por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - Documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - Exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.¹⁹

Portanto, a Lei é explícita e coloca seus requisitos para que a vítima e testemunha possam usufruir da proteção, tentando resguardar a pessoa do cidadão que foi admitida, ou melhor, ao ser ingressado no sistema ficará à disposição da justiça, da polícia, das autoridades ficando sempre de prontidão para concluir aquilo que participou ou presenciou, dando sempre que solicitado seu testemunho, que deverá comparecer pessoalmente quando necessário a novos esclarecimentos.

Vale lembrar que o legislador seguiu o rito constitucional, qual seja; a vontade do interessado em buscar a proteção, pois a Constituição Federal proíbe qualquer cidadão

19. VADE MECUM. **Op.** Cit. Editora Saraiva.

de fazer aquilo que não deseja, que seja obrigado, porém, o beneficiário do programa apesar de seu interesse, de seu livre arbítrio, na verdade em muitos casos o mesmo não deseja estar nas posições nem de vítima e nem de testemunha.

Por fim, em conclusão do tópico analisado, a Lei elenca os requisitos para a admissão em seu programa, mas o legislador, conforme o parágrafo 3º, do supracitado artigo mostra que ocorre exceções nos casos de urgência, onde é analisada consequentemente a gravidade e o perigo iminente, podendo a vítima ou a testemunha serem colocadas em proteção provisória, mas sempre terá o imediato parecer do Ministério Público, sendo porém encaminhado ao órgão ministerial para assim que receber fará seu parecer, ou seja, no caso de urgência haverá uma proteção sem que seja necessário aguardar a aprovação do Conselho, contudo mesmo em caso de urgência o Ministério Público assumirá sua importante posição de garantidor da ordem pública como parte ou como fiscal da lei.

5.2 Permanência

De acordo com a legislação que está em vigor, a permanência no programa está descrita em no artigo 11, caput, do Estatuto, assim: “Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos”.²⁰

O caput do referido artigo relata o período no qual essa proteção deverá perdurar, mas o parágrafo único, que dispõe:

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Esses dois anos exposto pelo caput, pode e deve ser prorrogado em caso de urgência ou enquanto não cessar a gravidade das ameaças, ou melhor, a permanência do indivíduo no âmbito de proteção a ele conferida pelo Poder Público com a ajuda das instituições privadas pode ser por tempo indeterminado, essa prorrogação é mais usada quando a vítima ou testemunha presencia a atuação criminosa das diversificadas facções constante no país e no mundo.

20. VADE MECUM. **Op. cit.**. Editora Saraiva.

Pois, na linguagem jurídica apresentado pelo Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, quando se diz permanente, entende-se por efetivo, que deve ser mantido sem qualquer alteração ou modificação. (De Plácido e Silva, 2006, p. 1033).

Então, não perdurando as situações de risco e não houver mais periculosidade a proteção cessará em dois anos, quando afastado essas possibilidades, caso contrário o tempo será indeterminado, não poderá ser interrompido.

5.3 Exclusão

Derivado do latim “exclusio, do verbo excludere” (excluir, afastar, repelir), entende-se, geralmente, o afastamento de uma coisa ou pessoa da situação ou local em que se encontram, ou o impedimento para que possa alguém fruir as coisas que se estabelecem pelo uso ou pelo direito comum.

Dentro desse conceito, exclusão tanto pode significar a não inclusão, em virtude do que uma coisa não é computada ou não é considerada em relação a outras, ou uma pessoa não é incluída ou é impedida de participar de qualquer fato, como traz o sentido de remoção, pela qual é a coisa afastada de onde se encontra, ou é a pessoa inibida ou vedada de praticar os atos que lhe eram atribuídos, ou de exercer a função, anteriormente cometida. (De Plácido e Silva, 2006, p. 575).

Outro significado também apresentado sobre o termo de excluir é do Dicionário Aurélio, que assim conceitua:

Ser incompatível, eliminar, expulsar, retirar, privar, despojar, isentar, formando a exclusão que é o ato de excluir. (Mini Aurélio, 2001, p. 304).

Após a exposição dos conceitos, a exclusão dentro da pesquisa em tela, demonstra que é a retirada da pessoa da mencionada proteção, isto vem preceituado no artigo 10, incisos e alíneas da Lei vigente, demonstrado pelo legislador dessa maneira:

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:
I - Por solicitação do próprio interessado;
II - Por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
b) conduta incompatível do protegido.²¹

21. VADE MECUM. **Op. Cit.** Editora Saraiva.

Assim como a admissão no programa protetivo, a exclusão também expõe suas condições, que em conformidade com a legislação essa exclusão poderá ocorrer a qualquer tempo.

Porém, há exceções, como por exemplo, às vezes o interessado apesar de ter a legalidade de pedir sua exclusão, não a deseja, mas devido sua conduta não harmonizada com os preceitos trazidos pelo dispositivo legal será, conseqüentemente expulso, conforme é explícito na alínea b, do inciso II, do artigo anteriormente citado.

Portanto, quando houver presente algum dos requisitos acima prescrito a admissão deixará de existir, seguindo assim para a exclusão da vítima ou testemunha, cessando assim a proteção, a guarda e até mesmo a responsabilidade do poder público de garantir a manutenção, ou seja, a guarda se torna desnecessária, quando a exclusão é determinada e naturalmente executada.

6. OS RÉUS COLABORADORES E A LEI Nº 9.807/99

Primeiramente, antes mesmo de adentrar na questão dos réus colaboradores é necessário esclarecer que pouco tempo não se falava nesta situação, assim como a própria lei também era pouco comentada, mas atualmente o tema passou a ser bastante discutido em vários setores da sociedade leiga, a qual conhecida por meio da mídia sobre a famosa delação premiada. Então, é necessário um rápido parecer sobre o conceito de delação premiada ou colaboração como é descrita pelo legislador.

Etmologia do latim “delactio”, denúncia, acusação. Ato ou efeito de delatar; acusação, divulgação de algo ignorado ou secreto, mostrar, revelação. Denúnciação da responsabilidade de alguém ou de si mesmo por crime durante interrogatório policial, entrega do comparsa. Revelação do delito ou fato relacionado ao crime, deixar inadvertidamente perceber evidenciar, levar de um lugar para outro, desviar de rumo, destruir, conceder, declarar, derrubar, acusar, oferecer. (2001, p.930).²²

Também conceitua delação o Dicionário Técnico Jurídico Deoclaciano Torrieri Guimarães, que assim define: “Delação, denúncia de um fato ilícito, reprovável, criminoso feita por particular, em geral anônima, envolvendo um crime impune ou preparativo para sua execução, com a nomeação dos implicados”. (2014, p. 281).

Segundo De Plácido e Silva, delação originado de delactio, de deferre, na acepção de denunciar, declarar, acusar, deferir, é aplicado na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito, praticado por uma pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre Parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, aquém compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e a punição do criminoso.

Torna-se, assim, a delação num sentido pejorativo, visto que, em regra, a consideram o produto de vingança ou ódio ou qualquer outra paixão, quando, além do

22. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 1ª edição. Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, Instituto Antônio Houaiss.

desejo de fazer o mal, não ocorre na intenção de se conseguirem proventos materiais ou outros benefícios.

E, nesta razão, o delator, aquele que leva a denúncia ou faz a acusação, é sempre olhado de modo odioso. Desse modo, mais propriamente, emprega-se o vocábulo delação ou acusação que é feita por uma das pessoas que participam da conspiração, revelando uma traição aos próprios companheiros. (De Plácido e Silva, 2006, p. 423).

Sendo assim, delação é o ato de denunciar-se como autor de um crime, é o ato de entrega dos comparsas, revelando assim ao poder judiciário seus cúmplices para solucionar algum delito revelando o lugar onde se encontra a rés furtivas, ou melhor o produto do crime, seja tanto os objetos roubados, o dinheiro e as vítimas que estão em poder dos outros integrantes da quadrilha a qual pode ser chamada de instituição criminosa por ser tão bem elaborada.

Mas, muitos desses réus colaboradores sabem que sofrerão represálias por parte dos mandantes, os chefões do crime, pensando na existência dessa possibilidade o legislador procurou determinar em dispositivo legal a proteção aos réus delatores, dando como prêmio não só a diminuição da pena, mas também o próprio perdão judicial para aqueles que colaborarem com eficácia no processo de apuração do fato ilícito. Assim segue nos termos da lei os requisitos apresentados a essas pessoas colaboradoras.

Perdão Judicial, definido como graça no sentido do Direito Penal, tem significado equivalente a indulto. Em tal circunstância, o perdão não anula a inculpação ou incriminação. Apenas livra da ação penal.

Em sentido vulgar, é ainda usado o vocábulo, na linguagem jurídica, na acepção de desculpa ou exculpação, em virtude do que o ato que se mostra culpa é tido como não existindo, para que não produza efeitos jurídicos, se mantido. (De Plácido e Silva, 2006, p. 1028).

No entender do doutrinador Rogério Greco, que com seu peculiar brilhantismo jurídico ao se referir sobre o perdão judicial, assim disserta:

O perdão judicial não se dirige à toda e qualquer infração penal, mas, sim, àquelas previamente determinadas pela lei. Assim não cabe o julgador aplicar o perdão judicial nas hipóteses em que bem entender, mas tão somente nos casos predeterminados pela lei penal.

Com esse raciocínio, pelo menos “ab initio”, torna-se impossível a aplicação da analogia “in bonam partem” quando se tratar de ampliação das hipóteses de perdão judicial. Isso porque a lei penal afirmou categoricamente que o perdão

judicial somente concedidos nos casos por ela previstos, afastando-se, portanto, qualquer outra interpretação. (2011, p.237).

Também ao se pronunciar sobre o perdão judicial, Roberto Bitencourt relata:

Perdão judicial é o instituto através do qual a lei possibilita ao juiz deixar de aplicar a pena diante da existência de determinadas circunstâncias expressamente determinadas.

Na legislação especial também se encontram algumas hipóteses de perdão judicial. Embora as opiniões dominantes concebam o perdão judicial como um benefício ou favor do juiz, entendemos que se trata de um direito público subjetivo de liberdade do indivíduo, a partir do momento em que preenche os requisitos legais. (2012, p. 866).

O doutrinador acima mencionado ainda continua dissertando sobre o assunto em tela cita com louvor outro renomado colega Frederico Marques, que dessa maneira é retratada, qual seja;

Os benefícios são também de direitos, pois o campo do status libertatis se vê ampliado por eles, de modo que, satisfeitos seus pressupostos, o juiz é obrigado a concedê-los. Ademais, é inconcebível que uma causa extintiva de punibilidade fique relegada ao puro arbítrio judicial. Deverá, contudo, ser negado quando o réu não preencher os requisitos exigidos pela lei”. (BITENCOURT *apud* MARQUES, 2012, p.866).

Segundo as instruções dadas pelos referendados doutrinadores, o perdão judicial é um benefício que só poderá ser concedido quando a lei expressamente autorizar, sendo necessário que se preencha todos os requisitos por ela impostos.

Tais requisitos devem conter a primariedade, ou seja, aquele que apesar do processo criminal que venha sofrendo, não possui nenhuma sentença penal condenatória transitada em julgado, anterior ao crime pelo qual responde, dessa maneira na visão legislativa, só poderá receber o benefício aquele colaborador primário, formando assim um pressuposto de admissibilidade. Voluntariedade, outro quesito importante para o recebimento do perdão judicial, que corresponde à ação sem qualquer coação, seja físico ou psicológico, mas incentivada por outrem.

Contendo também para a obtenção do benefício jurídico, outro requisito é a efetividade, ou seja, a colaboração deve ser eficaz e deve influenciar na identificação dos demais membros do crime, na recuperação do produto e na localização da vítima, sendo que a integridade da vítima esteja preservada.

Como dito, a identificação dos demais membros do clã criminoso é um ponto importante para que possa ser realizado a elucidação do crime, no que se refere à recuperação do produto, o legislador deixa claro no artigo 13, inciso III, da lei;

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

II - A localização da vítima com a sua integridade física preservada;

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.²³

Outro item muito importante que é exigido pela lei é a localização da vítima, esse tipo de crime é muito comum na extorsão mediante sequestro, neste caso a delação tem fator primordial, as informações prestadas devem ser idôneas e mostrado o exato do cativo.

O presente inciso II coloca não apenas a localização do lugar exato do cativo, mas a vítima deve estar preservada em sua integridade, ou seja, existe a observação deixada pelo legislador que fisicamente a vítima esteja bem, já que o lado emocional da mesma tenha sofrido os danos causados pelo processo ao qual está passando, o de permanecer em cárcere sob a vigilância de seus opressores, seus algozes.

O previsto acima no artigo 14 expõe que deve ser localizada a vítima com vida para que possa haver uma redução de pena, é suficiente que ao prestar sua delação o réu ajude na elucidação do crime, forneça efetiva informação para que seja localizado a vítima e tendo o propósito de libertar, estando preservada a sua vida. Vale lembrar que, se houver evasão da vítima do cárcere, o réu colaborador ou delator não fará jus ao benefício, ou seja, a lei é clara e deve ser aplicada, como já anteriormente visto, em sua íntegra, contendo todos os requisitos colocados pelo legislador.

Outros requisitos estão inclusos nos artigos de lei, são os chamados requisitos subjetivos, o parágrafo único do artigo 13, traz explícito que o julgador levará em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, a circunstância, a gravidade e

23. VADE MECUM. Op. Cit. Editora Saraiva.

consequentemente a repercussão do fato criminoso dentro da sociedade, essa repercussão que é naturalmente produzida pelas informações obtidas através das redes sociais, onde são colocados todos os tipos de crime, fortificando o medo e a muitas vezes a desistência do testemunho.

Sendo assim o Poder Público através do magistrado realiza um juízo altamente positivo, usando de cautela e convencido de se tratar de uma justiça criminal. No entender da doutrina e jurisprudência, admitem que, o perdão judicial é um benefício que deve ser analisado com cautela e prudência, já que é um ato totalmente benéfico ao réu, e que muitas vezes poderá ser um transtorno para a própria justiça pois existe o clamor da sociedade inquietante que espera que a lei seja cumprida e que não exista falha ou simplesmente seja perdoado, seja o réu merecedor de algum presente pelo fato de colaborar com a apuração do crime que ele ajudou a praticar.

No contexto legal, ou melhor, os benefícios trazidos pelos artigos 13 e 14 da Lei vigente, percebe-se que tanto no perdão como na redução de pena, o mesmo deve agir com a vontade própria e que produza um efeito real, mas os dois requisitos diferem que, na redução não existe necessariamente a primariedade, já para o perdão esse quesito é exigido, outra diferença está no contexto que na redução a lei exige apenas que a vítima seja localizada e para a obtenção do perdão judicial além da localização a vítima deve estar com sua integridade preservada.

Entretanto, o réu colaborador ou delator pode sofrer represálias e contando com essa possível atitude dos demais comparsas ou até mesmo dentro do recinto prisional o legislador prevendo a situação, evitando que os colaboradores fiquem à mercê dos outros indiciados, acusados e até mesmo dos próprios condenados que ali estão, pensando na vingança, pois, na maioria das vezes esses réus fazem parte de organização criminosa, são produto do crime organizado. Para tanto a Lei nº 9.807/99, dispõe o seu artigo 15, e seus parágrafos, a seguir descrito:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.²⁴

Portanto, conforme a ordem legal, a lei busca proteger mesmo aquele que de forma direta ou indireta tenha participado do ato criminoso, pois, o mesmo ao delatar coloca em risco sua vida e de seus membros familiares e a função da própria lei é preservar a vida o bem maior do ser humano, não importando se ele é ou não um criminoso.

Apesar de toda proteção dada aos réus colaboradores ou delatores, como são mais conhecidos, existem diferenças entre eles e as vítimas e testemunhas, o réu colaborador recebe medidas de segurança e proteção à sua integridade física, se apenas houver ameaça à sua pessoa ou de terceiros neste caso sua família. Já no que se refere à vítima e testemunha existe um programa de proteção especial onde a vida e a liberdade direito inerente ao homem possa ser resguardado.

24. VADE MECUM. **Op.** Cit. Editora Saraiva.

7. A LEI Nº9.807/99 E SUA INEFICÁCIA

A Lei nº9.807/99, intitulada como Lei de Proteção a Vítima e Testemunha, traz a ideia do legislador explícita, que ao editar a norma tem como objetivo o de enfraquecer, ou melhor diminuir a ação de grupos criminosos.

Entretanto, na teoria a norma pode ser considerada perfeita, sem falhas, mas o problema surge, assim como em outros Estatutos que, ao coloca-los em prática mostram sua fragilidade transformando-se em mais um dispositivo ineficaz, principalmente no que tange à sua aplicação devido aos danos em que a sociedade brasileira vive, em meios à desconfiança e ao medo.

O medo constante da população em testemunhar, a insegurança, a desconfiança perante o Poder Público demonstra que mesmo sendo resguardado pela lei tanto a vítima como a testemunha preferem aplicar a lei do silêncio.

Ora, o Estado não tem suporte efetivo e nem financeiro para guarnecer a proteção necessária prevista na legislação aos indivíduos que se propõem em depor, que adentram na custódia do Estado para fazer valer o poder da justiça.

O Estado, como todos sabem é uma instituição falida em todos os setores, a justiça decadente, a segurança pública defasada, entre outras coisas, sendo assim, conseqüentemente, não tendo o suficiente para manter a segurança da população em geral e nem tem condições de garantir a vida de alguns daqueles que optam em dar seu testemunho, sua declaração em juízo.

Mantendo um poder maior que o próprio Estado está o crime organizado ou organização criminosa, que além do efetivo possui um poder bélico capaz de neutralizar todos aqueles que ousam se apresentar diante da justiça delatando seus comparsas.

Essa máfia como pode ser nomeada conta com uma disseminação de seus membros em todos os ramos do próprio Estado, ou seja, em cada parte da sociedade existe uma célula que protege a ação desses grupos altamente armados, dando garantia aos chefes de seu clã.

O Estatuto vigente tem sua aplicação mais eficaz quando se trata da delação premiada ou colaboração, pois a proteção neste contexto legal visa resguardar os réus

colaboradores, principalmente no mundo político, esses são protegidos, são guarnecidos e agraciados com os prêmios cedidos pelo Governo através da justiça, contando com vigilância pessoal e integral, mas a vítima e testemunha do mundo real, aquele que presencia fatos ilícitos muitas vezes são deixados à mercê da própria sorte, como já explicado a falência do Estado não permite certas regalias, não permitindo que a segurança pública possa agir em favor deles.

É notório o descaso na aplicação da lei, a corrupção que impera dificulta o propósito da legislação, qual seja; a intenção legislativa é garantir que o indivíduo possa contribuir através de seu depoimento a obtenção de que se faça justiça e que prevaleça os direitos de cada um.

Um bom exemplo que pode citar da precariedade das leis no país, ou melhor do despreparo do Governo em lidar com situação de risco para as vítimas e testemunhas, e que Estado não produz proteção efetiva é o que aconteceu com o Chico Mendes, que mesmo estando sob a custódia do Ministério da justiça e tendo agentes federais acompanhando foi vítima de fuzilamento, provando com isto a ineficiência do poder estatal de proteção, a fragilidade das leis, a corrupção constante dentro em todos os níveis da política e da justiça.

Embora, seja uma lei onde o sigilo é o ponto de confiança, ou seja, a vítima e a testemunha deve ser mantidas em lugar indeterminado e não sabido o que seria o correto, mas esse anonimato não é conseguido devido ao fato da decadência estrutural e financeira o Governo não consegue seguir o protocolo exigido pela normal legal estabelecida.

O serviço de proteção expresso pelo legislador mostra que o mesmo deverá conter todo o tipo de apoio social, econômico e psicológico e se necessário dispor de agentes para proteger a vítima e a testemunha.

Ora, é sabido que essa falha já começa no lado social, pois no caso a pessoa a ser protegida terá de mudar de sua residência, seu nome e transformar-se em outra, ou seja, sua vida em uma sociedade em que vive será completamente apagada, quanto ao lado econômico o Estado não suporta financeiramente manter o cidadão longe de seus afazeres profissionais, outro importante item é o lado psicológico que não existe de forma

concreta um aparato para o que se chama de apoio psicológico a manutenção de profissionais para a realização desse ato não faz parte dos cofres públicos.

Neste contexto de ineficácia da lei, talvez, o único procedimento que ainda possa ter algum efeito é a delação premiada ou colaboração premiada como é devidamente conhecida no meio jurídico, pois essa colaboração dos réus ou acusados é a barganha entre o Estado e o delinquente, isto é, o delinquente entrega seus comparsas e recebe o prêmio da diminuição da pena entre outras regalias, mesmo assim muitos preferem permanecer em seu silêncio por já conhecer que entre eles os acusados existe a verdadeira Lei de Talião e, que a segurança, a proteção implantada pela Lei em vigor não é suficiente para garantir sua vida, pois é sabido também que a criminalidade organizada tem ampla influência nas entranhas estatais, com capacidade e a real possibilidade de desestabilizar qualquer Estado que se diz democrático, sendo assim a impossibilidade de recurso, a corrupção estatal, os membros de um país onde a liderança criminoso é governante faz com que tanto a vítima, a testemunha e até mesmo o réu colaborador prefira usar seu direito constitucional de manter-se calado, fazendo com seu silêncio sua própria proteção.

Vale lembrar que o Programa de Proteção à Vítima e Testemunha não condiz com a realidade vivida pela sociedade, sua ineficácia não é por culpa do legislador, mas sim pela falta de estrutura, pela presente corrupção em que o orçamento previsto, o dinheiro propriamente dito é desviado no caminho para outros fins. Portanto, vários fatores influenciam na aplicação da lei, mas outros também bloqueiam a real intenção legal, mostrando nas entre linhas a debilidade e a ineficácia de um Estado que se julga Democrático de Direito.

8. NUMEROS SOBRE O PROGRAMA

Atualmente cerca de 737 brasileiros participam do programa no país, todos peça chave nos processos criminais. A maioria com envolvimento nos crimes de tráfico de drogas e milícias. Em Minas Gerais são 44 pessoas participando do programa.

A verba anual repassada pelo governo federal é de 13 milhões de reais, sendo que somente 11 estados brasileiros mantêm ativo o programa: Bahia, São Paulo, Acre, Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo, Rio Grande do Sul e Maranhão ²⁵.

25. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/burocracia-falta-de-verba-reduzem-atendimento-no-programa-federal-de-assistencia-testemunhas>. Acesso 15 de junho 2017.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho foi dividido em alguns tópicos, que demonstram os valores fundamentais, como os direitos humanos, a vida, a dignidade da pessoa humana e a liberdade das vítimas e testemunhas, a visão constitucional desses direitos. A temática foi desenvolvida tendo em conta as relações que existem entre a justiça, a moral, a vida e o direito, destacando o eixo do problema na articulação entre o ser e o agir.

O ser que no texto traz a presença do direito inerente ao homem, ser livre e de viver dignamente e o ato de agir conforme o dever de fazer valer a justiça, pontos que existem entre o medo e a consciência. A dissertação trouxe em primeiro momento a explicação sobre a vítima e a testemunha, peças principais dentro do ordenamento jurídico para a elucidação de um ato criminoso.

No decorrer do presente trabalho foram mostrados os direitos fundamentais, a ótica do constituinte na recepção do Estatuto, ou seja, a vítima e testemunha no entender da Constituição federal de 1988, que preserva em seus artigos a dignidade, a vida e a liberdade do indivíduo, que busca sempre do âmbito jurídico e social proteger aquele que em qualquer situação necessita da segurança emanada do Estado.

Passando pela história ao demonstrar que a ideia de proteção à vítima e testemunha já caminha no sistema jurídico pátrio por vários anos, apesar de ter seus altos e baixos essa preocupação em proteger a pessoa é constante na mente do legislador.

Em dado momento da referida pesquisa o lugar de destaque do Ministério Público, sua importância que mesmo quando a medida seja de urgência o representante legal é consultado, pois seu parecer se faz necessário tanto como parte como fiscal da lei e somente a proteção pleiteada pelo interessado poderá ser concretizada, ou seja, o Ministério Público é aquele que vai dar o aval para a admissão do indivíduo no Programa de Proteção.

Outros itens foram abordados pela pesquisa, tais como o ingresso, a permanência e a exclusão da vítima e testemunhas no Programa de Proteção, verificando em simples

comentários os requisitos e os meios necessários para a obtenção desse direito de guarda dado pelo Estado e por alguma instituição civil.

Foi exposto também sobre o réu colaborador, que entre todos os requisitos na lei vigente conta com o perdão judicial e a diminuição da pena, nesse ato foi cometido um erro pelo legislador, pois, essa colaboração ou delação premiada é a barganha do Estado com o delinquente, é uma representação mesmo que implícita da incapacidade do Poder Estatal de elucidar os crimes que assombram a sociedade, verificando com isto o poder das organizações criminosas.

E por fim de acordo com o que foi exposto, conclui-se que as medidas, ou seja, a proteção oferecida pelo Estado através da Lei nº 9.807/99, com o intuito de elucidar os fatos criminosos na real vivência da sociedade brasileira onde o sistema de segurança e a justiça perdem credibilidade em razão da própria impunidade e inoperância que resultam na desmoralização da própria ordem pública, uma impunidade que leva à banalização da violência, transformando em um modo de negar a justiça e do direito do cidadão frente à verdade dos fatos.

Portanto, pode-se chegar à conclusão que o medo, a falta de segurança, a desconfiança, a falta de investimento e tantos outros empecilhos que naturalmente impedem o indivíduo que mesmo sabendo da lei protetora se recusa a prestar auxílio à justiça, fazendo valer os direitos humanos de forma a neutralizar a ação criminosa. A lei existe, porém, é ineficaz.

REFERÊNCIAS

Alexandre Miguel, Sandra Maria Nascimento de Souza Pequeno, Comentários À Lei de Proteção às Vítimas, Testemunhas e réus colaboradores, 2013. Disponível em< www.tj.ro.br/emeron/revistas> acesso em: 20 fev. 2017.

ANJOS FILHO, Rogério Nunes dos, **Direito Constitucional**, 2ª edição Salvador, Bahia, Editora jusPODIVM, 2003.

BITENCOURT, Cézar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, parte geral 1, 17 edição, Editora Saraiva, 2012, São Paulo.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 15ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

Cleyssa Jaciara Bolfe e Luiz Eduardo Cleto Righetto,. **Da proteção às vítimas e testemunhas**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. Vol.4, n.4, 4º trimestre de 2013

DELMANTO, Celso, **Código Penal Comentado**, 3 edição, São Paulo, Editora Renovar, 1991.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Dicionário Jurídico**. 27. ed. 2006. Rio de Janeiro. Editora: Saraiva.

DEZEM, Guilherme Madeira, **Da Prova Penal, Tipo processual, provas típicas e atípicas**, Editora Millennium, Campinas, São Paulo, 2008. (Atualizado de acordo com as leis 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08)

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 1ª edição. Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, Instituto Antônio Houaiss.

Dicionário Técnico Jurídico Deocleciano Torrieri Guimarães (in memorium), 17 edições, Editora Riddel, 2014, São Paulo. Atualização de Guaracy Moreira Filho.

Disponível em: <<https://justicarestaurativa.wordpress.com/2011/08/17/definicao-de-vitima/>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

Disponível em: < <http://queconceito.com.br/testemunha/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário mini Aurélio**. 4ª ed. Rio de Janeiro, 2001.

GRECO, Rogério. **Código Penal, comentado. 5. ed. Revista ampliada e atualizada**. 2011. Editora: Impetus.

HERKENHOFF, João Batista. **Direitos Humanos: uma ideia, muitas vozes**. Santuário de Aparecida, Aparecida do Norte, São Paulo, 1998.

HUNGRIA, Nelson, **Comentários ao Código Penal**, Editora Forense, 1978.

MONTEIRO, Valdênia Brito, **Revista de Direitos Humanos**, 2001, GAQJOP, artigo, São Paulo.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. atualizada até a ec nº 55/07 – São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, 5ª edição, Atlas, São Paulo, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 4ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 22 edições São Paulo, Editora Malheiros, 2003.

VADE MECUM. 2014. 3ª ed. Atualizada e ampliada. Editora Saraiva.

VADE MECUM. **Constituição Federal do Brasil de 1988**, 2014. 3ª ed. Atualizada e ampliada . Editora Saraiva.

VADE MECUM. **Lei nº 9.807/99**, 2014. 3ª ed. Atualizada e ampliada . Editora Saraiva.